



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11052.000482/2010-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.983 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** IRPJ - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO  
**Recorrente** ASTESERJ - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS MUNICIPAIS ESTADUAIS E FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

IRPJ. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A isenção de imposto de renda conferida às associações civis sem fins lucrativos está condicionada ao cumprimento de vários requisitos legais, entre os quais: - o de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; o de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas; e o de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. A falta de apresentação dos livros contábeis e da documentação comprobatória das operações realizadas é causa de suspensão da isenção, na medida em que inviabiliza a verificação, por parte do Fisco, da correta destinação dos recursos da entidade.

IRPJ. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM OS FINS SOCIAIS.

A isenção do imposto de renda conferida às associações civis que prestam serviços para os quais hajam sido instituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam está condicionada ao exercício de atividade sem fins lucrativos. A percepção de receitas oriundas de prestação de serviços correspondentes a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações com fins lucrativos, é causa de suspensão da isenção da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Acordam os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade.**

*Assinado Digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

## **Relatório**

A ação fiscal em debate teve como resultado a suspensão de isenção da ASTESERJ – Associação dos Servidores Técnicos Municipais, Estaduais e Federais do Estado do Rio de Janeiro, seguida da lavratura dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A suspensão de isenção foi formalizada nos presentes autos, processo administrativo nº 11052.000482/2010-99.

Os lançamentos de ofício encontram-se nos autos do processo nº 12448.727310/2011-66, também em pauta nesta sessão.

Foi, ainda, efetuado lançamento de IRRF, nos autos do processo administrativo nº 12448.727312/201155, que não é objeto do presente julgamento, tendo sido distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF.

### **I. Quanto à Suspensão da Isenção.**

Nos termos do Parecer Conclusivo que fundamentou o Ato Declaratório Executivo nº 444, de 30 de agosto de 2010 (fl. 152), foi constatado que a contribuinte descumpriu os requisitos para o gozo de isenção tributária previstos no artigo 174, §§1º, 3º e 5º do RIR/99 c/c art. 9º, §1º e art 14, §1º e §2º da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 170, §§2º e 3º do RIR/99:

*(RIR/99)*

*Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").*

(...)

**§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).**

**§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):**

**I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;**

**II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;**

**III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;**

**IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;**

(...)

*Art. 174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).*

**§ 1º A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subsequente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 1º).**

**§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º).**

**§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).**

(...)

§ 5º *As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no art. 172 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10).*

(CTN)

*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*IV - cobrar imposto sobre:*

*a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;*

(...)

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)*

(...)

**§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.**

§ 2º *O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.*

(...)

**Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:**

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

**§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.**

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.(grifei)*

A tipificação deu-se em razão dos seguintes fatos, transcritos com precisão no relatório elaborado pela DRJ/Rio de Janeiro I no Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178:

#### “I DOS FATOS

A fiscalização em pauta é decorrente de uma Representação Fiscal formulada pela DEINF/SP de 06/07/2009 (fls. 55/56), que verificou entre outros, a existência dos seguintes fatos:

a) divergências entre os valores informados em DIRF com os valores informados em DIPJ (vide dossiê integrado – fl. 58);

b) o contribuinte se apresenta como entidade sem fins lucrativos CNAE: 9430800 atividades de associações de defesa de direitos sociais, com Isenção de Tributação (vide fl. 94 – DIPJ/2008);

c) não existe DIRF relativa à folha de pagamento do contribuinte;

d) as pessoas físicas vinculadas à Associação no CNPJ são ligadas a empresas com fins lucrativos ligadas à atividade de crédito consignado (vide fls. 144/147);

- em decorrência dos fatos acima citados, a fiscalização foi programada para o ano-calendário 2007 (operação 24151 – Descaracterização de Isenção de Sociedades Beneficentes, Fundações, etc...);

- a ação fiscal foi iniciada através do Termo de Início de Fiscalização de 11/11/2009, no qual foi solicitada a apresentação dos livros diário, razão, registro de documentos fiscais e termos de ocorrência, estatuto social e suas alterações, extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, folha de pagamento de funcionários, recibos de prestação de serviços, relação de todos os membros da diretoria, (nome, cargo e nº do CPF) bem como esclarecer por escrito a origem e a aplicação dos recursos constantes DIPJ/2008 linhas 01 e 08 da ficha 39 pág. 05 nos montantes de R\$ 16.590.732,00 e R\$ 15.933.000,00, respectivamente (fls. 101/102);

(...)

- com base no sistema CNPJ da Receita Federal, a fiscalização verificou que, além da matriz, a fiscalizada possuía 18 (dezoito) filiais, sendo que 10 (dez) localizadas no município do Rio de Janeiro, 1 (uma) em Nova Friburgo, 1 (uma) em Niterói, 1 (uma) no Estado do Espírito Santo e 5 (cinco) no Estado de São Paulo;

- através de consulta ao Sistema CNPJ da Receita Federal, a fiscalização constatou que as filiais localizadas nos municípios do Rio de Janeiro, Niterói e no Estado do Espírito Santo encontram-se baixadas;

- de acordo com a Representação Fiscal formulada pela DEINF/SP, em 06/07/2009 (fls. 55/56), a movimentação financeira da fiscalizada no ano de 2007 foi de R\$ 59.004.390,60, divergindo do total de R\$ 57.460.740,90, acima indicado;

- a diferença da movimentação financeira citada na Representação da DEINF/SP refere-se à movimentação das filiais,

(...)

- a entidade fiscalizada, no curso da fiscalização, somente apresentou o seu Estatuto Social e extrato bancário do Banco do Brasil agência 28614 – conta corrente 15.3540, e este extrato representa aproximadamente 2% (dois por cento) da sua movimentação financeira ocorrida no ano fiscalizado (R\$ 1.144,939,42);

- em 15/03/2005 a entidade sob fiscalização assinou contrato de prestação de serviços com a empresa BV FINANCEIRA S/A CFI, CNPJ 01.149953/000189(fl. 36/48), no qual consta na Cláusula 1ª:

*"O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços pela CONTRATADA (ASTESERJ), para o desempenho das funções de correspondentes, na captação e encaminhamento de empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento, de pretendentes tomadores de créditos, de levantamento e cadastramento de dados relativos aos mesmos, pessoas físicas, dentre estes também servidores civis, militares, federais, estaduais e municipais em todo país..."*

- o contrato citado foi assinado pela presidente da associação na época, a Sra Rose Cléa Amorim do Nascimento CPF 465.883.70725;

- não consta receita de prestação de serviços informada na DIPJ/2008 da entidade (vide fl. 97);

- durante a lavratura do Termo de Intimação de nº 02 (fl. 104), ocorrida na sede Matriz da Associação, o presidente atual da mesma, o Sr. Laerte Lima Carvalho CPF nº 371.974.95768, bem como o responsável contábil e procurador da mesma, o Sr. Antonio Abreu Miranda – CPF nº 256.82059700, afirmaram taxativamente o seguinte:

*"15.1 – a Associação não possui folha de pagamento, pois os serviços de captação citados no item 12 (doze) são terceirizados, fato este por nós ratificado, pois não existe nos Sistema da SRFB DIRF relativa a folha de pagamento do contribuinte.*

*15.2 – O valor de R\$ 16.590.732,00 constante da linha 01 da ficha 39 pág 5 da DIPJ/2008 (fl. 97)) se refere à remuneração que o banco entrega a associação pela captação de empréstimos pessoais.*

*15.3 – O valor de R\$ 15.933.000,00 constante da linha 08 da ficha 39 pág 5 da DIPJ/2008 se refere ao repasse de parte do valor citado no item anterior aos corretores responsáveis pela indicação das pessoas físicas (servidores civis, militares, federais, estaduais e municipais) tomadoras dos empréstimos*

*consignados em folha de pagamento. Há de se destacar que estes corretores não têm nenhum vínculo com a Associação.*

*15.4 A diferença dos valores citados nos subitens anteriores se referem à contribuição dos corretores para a Associação.”*

- intimada através do termo de nº 5, lavrado em 19/03/2010 (fl. 110), a justificar em que legislação fiscal se baseou para apresentar sua DIPJ/2008 como Pessoa Jurídica Isenta, a entidade fiscalizada, no seu expediente de 25/03/2010 (fl. 111), afirmou que obedeceu, para efeito da entrega da DIPJ, a sua condição constante do cadastro do CNPJ emitido pela SRFB;

- em consulta ao Sistema CPF, da SRFB a Fiscalização verificou que as pessoas físicas dos presidentes, já referidas, são ligadas a empresas com fins lucrativos ligadas ao crédito consignado;

- não consta do objeto social da Associação (Artigo 3º do Estatuto – Objetivos) a captação de empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento, de pretendentes tomadores de créditos (fl. 113);

- em consulta ao sistema DIRF da SRFB constatou-se também que o contribuinte obteve rendimentos junto a diversas instituições financeiras no ano de 2007, cujo montante totalizou a importância de R\$ 37.917.845,12 (vide fl. 58), valor este inferior a sua movimentação financeira constante do sistema CPMF da SRFB R\$59.004.390,60 (vide fl. 58);

- em consulta ao sistema DIRF da SRFB, ficou constatado que a Associação obteve rendimentos junto a diversas instituições financeiras, discriminadas à fl. 5;

- no curso das diligências (circularizações) efetuadas pela fiscalização junto às instituições financeiras, citadas à fl. 05, as quais foram utilizadas pelo contribuinte nas captações e encaminhamento de pedidos de empréstimos pessoais a fiscalização constatou que as mesmas retiveram o Imposto de Renda na Fonte (código 1708) e as Contribuições sobre Pagamentos de Pessoas Jurídicas a Pessoa Jurídica de Direito Privado CSLL, Cofins e Pis (código 5952);

- ocorre que, pela legislação fiscal em vigor, não incide o IRF quando o serviço for prestado por pessoas jurídicas imunes ou ISENTAS (IN SRF nº 23/86), ou seja, estas instituições não consideraram a fiscalizada como entidade ISENTA (fls. 123/148);

- quanto às retenções referentes à CSLL, Cofins e Pis, se a entidade realmente gozasse da prerrogativa da Isenção, as fontes pagadoras (instituições financeiras) não efetuariam nenhuma retenção, pois estavam desobrigadas, como disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003;

- pelos serviços prestados junto às instituições financeiras citadas, a Associação recebeu rendimentos no montante de R\$ 37.915.845,12;

- a fiscalizada não identificou as pessoas físicas tomadoras dos empréstimos e tampouco as pessoas físicas/jurídicas responsáveis pela indicação das mesmas (corretores sem nenhum vínculo com a Associação), embora tenha sido intimada, através do Termo de nº 09, lavrado em 30/06/2010 (fl. 112), ou seja, não respondeu à citada intimação;

- a Associação funciona como intermediária junto às instituições financeiras na concessão de empréstimos ligados ao crédito consignado;

- a isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas, conferida às associações civis que prestem os serviços os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, independem de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 181 do RIR/99);

- compete à própria entidade verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva;

- para efeito do gozo da isenção, no plano das finalidades da entidade, não são bastantes os objetivos declinados no respectivo estatuto, importando verificar se efetivamente as atividades correspondem ao disposto da norma isentiva;

- a percepção de receitas oriundas de prestação de serviços que corresponderem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção é pressuposto para a perda do benefício fiscal;

- a isenção possui caráter subjetivo, não podendo a instituição, na ausência de dispositivo legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária;

- ao ofertar empréstimos (crédito consignado) aos seus supostos associados, a entidade associativa obteve receitas incompatíveis com a natureza das entidades sem fins lucrativos, passando desta forma a concorrer com instituições financeiras e conseqüentemente desvirtuando a sua atividade;

- por esta razão, somada aos fatos expostos nos itens anteriores, ficou evidenciado que a fiscalizada não goza das prerrogativas para o gozo da ISENÇÃO conforme preceitos do Artigo 174 do RIR/99;

- em conseqüência dos fatos expostos nos itens anteriores, a Associação foi notificada em 07/07/2010, conforme §§ 1º e 2º do artigo 172 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto nº 3.000/99, facultando-se à mesma apresentar, em até 30 (trinta) dias, contados da ciência deste termo, provas e alegações em contrário (fls. 12/15);

- decorrido o prazo que lhe foi concedido, a Associação apresentou resposta à citada Notificação Fiscal, em 09/08/2010 de forma INTEMPESTIVA (fls. 16/35), onde alegou em síntese o que segue:

*- a fiscalização solicitou a suspensão da isenção tributária baseado nos rendimentos obtidos pela entidade junto a determinadas instituições financeiras, as quais, por livre alvedrio efetuaram retenções tributárias e que as receitas auferidas pela entidade relativa aos serviços de natureza econômico-financeira é incompatível com a natureza de entidades sem fins lucrativos conforme o disposto nos artigos 9º, § 1º e 14, §§ 1º e 2º, do CTN e artigos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 174 do RIR/99, e no artigo 3º do seu próprio Estatuto;*

- os artigos 9º e 14º do CTN assim como seu Estatuto Social não impedem que sejam monetariamente retribuídos os serviços prestados pelo mesmo, os quais, com fiel observância às referidas disposições legais, podem e devem aplicar integralmente, no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

- a mesma somente encaminha pedidos de empréstimos pessoais, os quais não lhe pertencem, auferindo única e exclusivamente um determinado percentual a título de comissão, totalmente reinvestido na manutenção das suas atividades, não praticando operações privativas de instituições financeiras;

- preenche, todos os requisitos impostos pelo CTN;

- de forma espontânea foram disponibilizados os seus lançamentos contábeis; avocou em sua defesa as Leis Federais de nºs 9.532/97 (art. 15, §§ 1º e 2º) e 9.718/97 (art. 12, § 3º);

- a intermediação dos empréstimos está amparada pelo seu Estatuto, pois está praticando atividades comprometidas com "direitos ou vantagens individuais e coletivas (...), relativas a direitos, vantagens funcionais (...) e auxílios diversos (artigo 3º do Estatuto da Associação) em prol dos seus associados";

- na intermediação de empréstimos financeiros recebe comissão pelos serviços prestados, aplicando os recursos em prol das suas atividades associativas, fato este que segundo o mesmo não significa que esteja descumprindo os requisitos legais impostos para a sua manutenção do seu benefício fiscal (Isenção);

- as retenções de tributos levadas a efeito por algumas instituições financeiras foram feitas de maneira equivocada;

- a BV Financeira S/A CFI não foi citada pela fiscalização no item 11 da Notificação de 07/07/2010 (fl. 13), o que evidencia e comprova a existência de outras instituições financeiras que, corretamente, não efetuaram qualquer retenção, em fase da isenção tributária;

- ao fim, protesta com base no direito de petição pela juntada a posteriori do anexo ao contrato de prestação de serviços firmado com BV Financeira S/A CFI, requerendo que seja provida a sua impugnação.

- analisando as alegações apresentadas pela fiscalizada em confronto com os fatos descritos nesta Representação e na Notificação Fiscal lavrada em 07/07/2010, e baseando na legislação em vigor, FICARAM CONSTATADAS e RATIFICADAS as seguintes irregularidades:

- no curso da fiscalização, a Associação foi reiteradamente intimada a apresentar livros e documentos, conforme discriminados nos item 5 e 6 de fls 1 (item 1 da Notificação), sendo que a mesma apresentou, única e exclusivamente, a cópia do Estatuto Social e extrato bancário do Banco do Brasil agência 28614 conta 15.3540, que representa aproximadamente 2% (dois por cento) da sua movimentação financeira ocorrida no ano

fiscalizado (R\$ 1.144,939,42), fato este que contraria as alegações da fiscalizada, a qual afirmou foram disponibilizados os seus lançamentos contábeis; no curso desta ação fiscal não foram apresentados os livros fiscais e comerciais e tampouco documentos que embasassem os registros contábeis, o que evidencia o descumprimento dos preceitos legais constantes dos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art 174 do RIR/99 c/c art. 14, §§ 1º e 2º do CTN, por parte da entidade fiscalizada;

- a fiscalizada foi intimada a esclarecer por escrito a origem e da aplicação dos recursos constantes da DIPJ/2008 linhas 01 e 08 da ficha 39 pág. 05 nos montantes de R\$ 16.590.732,00 e R\$ 15.933.000,00, respectivamente (vide fl. 104);

- com respeito aos valores citados, o presidente da Associação, Sr Laerte Lima Carvalho CPF nº 371.974.95768, e o responsável contábil e procurador da mesma, o Sr Antonio Abreu Miranda CPF nº 256.820.59700, afirmaram verbalmente e de forma taxativa o seguinte – item 15 e subitens de fls 3: (item 7 e subitens da Notificação):

*- o valor R\$ 16.590.732,00 se refere à remuneração que os bancos entregam à associação pela captação de empréstimos pessoais e o valor R\$ 15.933.000,00 corresponde ao repasse de parte dos valores auferidos junto às instituições financeiras aos corretores responsáveis pela indicação das pessoas físicas tomadoras dos empréstimos consignados em folha de pagamento;*

*- os corretores não têm nenhum vínculo com a entidade, (terceirizados);*

*- a diferença dos valores citados no subitem 33.1 se refere à contribuição dos corretores, para a Associação.*

- tais informações foram ratificadas verbalmente pelas pessoas físicas citadas durante a lavratura do Termo de Intimação de nº 5;

- a informação de que as contribuições auferidas pela Associação são oriundas de pessoas não vinculadas à mesma (não associados) contraria as alegações apresentadas, segundo as quais as referidas contribuições reverteriam em auxílios diversos em prol dos seus associados;

- a falta da apresentação dos livros e documentos impediu que a fiscalização verificasse a autenticidade e veracidade dos fatos narrados, conseqüentemente ficando mais uma vez evidenciado o descumprimento dos preceitos legais constantes dos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art 174 do RIR/99 c/c art. 14, §§ 1º e 2º do CTN;

- o fato de a entidade não possuir DIRF no ano fiscalizado levou a Fiscalização à conclusão de que a Associação não possui nenhum empregado e que, se houve repasse (pagamentos) aos corretores terceirizados citados no subitem 33.2, a entidade deixou de efetuar a retenção do IRRF, contrariando desta forma os preceitos do art. 9º, §1º do CTN;

- a fiscalizada não identificou as pessoas físicas tomadoras dos empréstimos e tampouco as pessoas físicas/jurídicas responsáveis pela indicação das mesmas item 23 de fls. 4 (item 13 da Notificação), fato este que contraria o art 15 da Lei nº 9.532/97 avocada pela

fiscalizada (subitem 28.7 parte) e também o subitem 28.8 (auxílios diversos em prol dos seus associados), o que mais uma vez evidencia o descumprimento do art 174 do RIR/99;

- a falta da apresentação de livros e documentos contraria também o art. 12 § 3º da Lei nº 9.718/97 (subitem 28.7 parte) impedindo desta forma a verificação das contas e do destino do resultado da entidade, pois caso apresentasse superávit, o mesmo deveria integralmente ser destinado à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, contrariando também desta forma o § 3º do art 174 do RIR/99;

- a alegação da fiscalizada, constante do subitem 28.5, está desvirtuada, pois a fiscalização constatou que não existem rendimentos de prestação de serviços declarados na DIPJ/2008 (fl. 96), fato este que não quer dizer que não possa existir rendimento de prestação de serviços sujeito a tributação;

- em nenhum momento a fiscalização afirmou que a associação estava praticando operações privativas de instituições financeiras, como alegou a fiscalizada na sua réplica (subitem 28.3); o que a fiscalização constatou foi a prática exclusiva de atos de natureza econômico financeira, concorrentes com organizações que não têm a prerrogativa da Isenção Tributária item 25 de fls 4 (item 14 da Notificação), descumprindo desta forma os preceitos legais constantes dos §§ 1º, 3º e 5º do art 174 do RIR/99;”

Assim, diante do relatado, em breve síntese, a suspensão do gozo do benefício fiscal deu-se pelas seguintes razões:

1) falta de apresentação dos livros fiscais e comerciais e correspondentes documentos aptos a dar suporte à escrituração, caracterizando afronta ao artigo 170, § 3º, incisos III e IV do RIR/99;

2) falta de comprovação de que os recursos da entidade (entre eles os obtidos das alegadas operações de empréstimo) foram efetivamente destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme previsto no artigo 170, § 3º, inciso II do RIR/99;

3) não foram identificados pela contribuinte as pessoas físicas tomadoras dos empréstimos, e tampouco as pessoas físicas/jurídicas responsáveis pela indicação das mesmas, em afronta ao disposto no artigo 170, § 3º, inciso III do RIR/99;

4) vez que a pessoa jurídica não possuía nenhum empregado, e que teria havido repasse dos pagamentos aos corretores terceirizados, a entidade deixou de efetuar a retenção do IRRF, contrariando norma do art. 9º, § 1º do CTN;

5) prática exclusiva de atos de natureza econômico-financeira concorrente com organizações que não têm a prerrogativa da isenção tributária, em descumprimento ao que predica a norma disposta nos §§ 1º, 3º e 5º do art 174 do RIR/1999.

Ao tomar ciência da Notificação Fiscal, a contribuinte apresentou petição expondo as razões de defesa (fls. 16/35), que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso das atribuições, em face de todo exposto, resolveu declarar suspenso o gozo da Isenção

tributária prevista no art. 174 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/99 (RIR/99), relativamente ao ano-calendário de 2007, para a contribuinte, emitindo para este fim o Ato Declaratório Executivo nº 444, de 34 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2010.

Tendo em vista a exclusão da suspensão da isenção, iniciou a Fiscalização procedimento visando apurar as receitas tributáveis da contribuinte, que culminou na lavratura dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, formalizados no processo administrativo nº 12448.727310/2011-66. Ainda, foram relacionados como responsáveis solidários os dirigentes Laerte Lima Carvalho – CPF 371.974.95768, Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho – CPF 465.883.70725, e Jose Anderson Lima Carvalho – CPF 369.687.73791.

## II. Manifestação de Inconformidade. Acórdão da DRJ.

Tomou ciência a contribuinte do Ato Declaratório Executivo nº 444, de 2010, por meio do Termo de Ciência e Intimação de fls. 154/155 (autos do processo nº 11052.000482/2010-99), em 14/09/2010, e apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 156/177.

Por sua vez, a 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, em sessão realizada em 10/05/2012, no Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, para confirmar a suspensão de isenção da entidade relativa ao ano-calendário de 2007, nos termos da ementa:

*IRPJ. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. A isenção de imposto de renda conferida às associações civis sem fins lucrativos está condicionada ao cumprimento de vários requisitos legais, entre os quais: - o de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; o de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas; e o de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. A falta de apresentação dos livros contábeis e da documentação comprobatória das operações realizadas é causa de suspensão da isenção, na medida em que inviabiliza a verificação, por parte do Fisco, da correta destinação dos recursos da entidade.*

*IRPJ. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM OS FINS SOCIAIS. A isenção do imposto de renda conferida às associações civis que prestam serviços para os quais hajam sido instituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam está condicionada ao exercício de atividade sem fins lucrativos. A percepção de receitas oriundas de prestação de serviços correspondentes a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações com fins lucrativos, é causa de suspensão da isenção da entidade.*

Em relação aos lançamentos de ofício, o Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179 (autos do processo nº 12448.727310/2011-66) julgou a impugnação improcedente e manteve no pólo passivo os responsáveis tributários.

### III. Recurso Voluntário.

A ASTESERJ e os responsáveis solidários tomaram ciência dos Acórdãos DRJ/RJ1 nº 12-046.178 (suspensão da isenção) e 12-046.179 (lançamentos de ofício, autos do processo nº 12448.727310/2011-66) conforme o quadro a seguir.

| <b>Contribuinte / Responsável</b>       | <b>Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178 (suspensão da isenção)</b>   | <b>Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179 (lançamentos de ofício)</b>   |
|---|---|--|
| ASTESERJ                                | Edital de Intimação nº 67, de 07/12/2012 (DOU de 14/12/2012), fls. 2286 (autos do processo nº 12448.727310/2011-66) | Edital de Intimação nº 70, de 07/12/2012 (DOU de 14/12/2012), fls. 2286 (autos do processo nº 12448.727310/2011-66)  |
| Laerte Lima Carvalho                    | Edital de Intimação nº 68, de 07/12/2012 (DOU de 14/12/2012), fls. 2286 (autos do processo nº 12448.727310/2011-66) | Edital de Intimação nº 66, de 07/12/2012 (DOU de 14/12/2012), fls. 2286 (autos do processo nº 12448.727310/2011-66)  |
| Rose Cléa Amorim do Nascimento Carvalho | Em 12/11/2012, Intimação 001950/2012, por meio do "AR" de fls. 255/257  | Em 12/11/2012, Intimação 001946/2012, por meio do "AR" de fls. 2274/2276 (autos do processo nº 12448.727310/2011-66) |
| José Anderson Lima Carvalho             | Em 12/11/2012, Intimação 001951/2012, por meio do "AR" de fls. 258/260  | Em 12/11/2012, Intimação 001948/2012, por meio do "AR" de fls. 2277/2279 (autos do processo nº 12448.727310/2011-66) |

Foram interpostos:

a) em 06/12/2012, o recurso voluntário de fls. 263/293, em face do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178;

b) em 06/12/2012, o recurso voluntário de fls. 2288/2328 (autos do processo nº 12448.727310/2011-66), em face do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179.

O recurso voluntário, interposto em razão do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178, que trata da suspensão da isenção, discorre sobre os pontos relacionados a seguir.

- discorre que os artigos 9º e 14 do CTN (assim como o Estatuto Social da ora IMPUGNANTE) não impedem sejam monetariamente retribuídos os serviços prestados por associações civis sem fins lucrativos, as quais, com fiel observância às referidas disposições legais, podem e devem aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, assim, por conseguinte, preencheria todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional à fruição do benefício fiscal por si almejado;

- a DRJ não teria examinado a totalidade dos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, além do que ocorreu a perda de todos os seus livros contábeis

referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, situação que foi divulgada em jornal de grande circulação, em atendimento da legislação de regência;

- constitui-se a recorrente em uma associação privada de defesa de direitos sociais, sem fins lucrativos, que, para atingir seus objetivos institucionais, somente encaminha pedidos de empréstimos pessoais, aproximando potenciais tomadores de créditos e instituições financeiras;

- em face desta atividade, movimentaria significativas quantias, as quais, entretanto, não lhe pertencem;

- auferiria, única e exclusivamente um determinado percentual a título de comissão, totalmente reinvestido na manutenção e desenvolvimento de suas atividades institucionais, não praticando operações privativas de instituições financeiras;

- tais atos seriam praticados em virtude do Contrato de Prestação de Serviços espontaneamente disponibilizado à fiscalização;

- a atividade desenvolvida pela associação é licitamente praticada;

- a isenção da entidade encontra suporte no artigo 15 da Lei 9.532/97 e no art. 10 da Lei nº 9.718, de 1997;

- eventual suspensão do benefício criaria um embaraço incompatível com o regime normativo traçado pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código Tributário Nacional - CTN para a fruição do benefício fiscal em apreço, absolutamente essencial e imprescindível ao cumprimento pela recorrente de seus objetivos institucionais, mais especificamente no tocante aos "auxílios diversos" previstos na alínea "a" do Artigo 3º de seu Estatuto;

- ao intermediar as operações de empréstimos vislumbradas pela fiscalização em curso estaria, a rigor, praticando atividades comprometidas com "direitos ou vantagens individuais ou coletivas , (...) , relativas a direitos e vantagens funcionais (...) e auxílios diversos " em prol de seus Associados;

- a comissão paga a título de serviços efetivamente prestados e indispensáveis à consecução dos objetivos institucionais não pode ser confundida com receita ordinariamente tributável;

- o fato de a recorrente ter atuado na intermediação de empréstimos financeiros e receber comissão pelos serviços a este título legal e regularmente prestados, aplicando os respectivos recursos em prol das suas atividades associativas, não significa que estaria descumprindo os requisitos legais impostos à manutenção do benefício fiscal ora cogitado, muito menos distribuindo parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, mas, sim, justamente zelando pelo incremento dos recursos e do patrimônio que mantêm as suas atividades institucionais.

- em relação ao tema, transcreve fragmento da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 32/34), lições de Aliomar Baleeiro:

*I (...) A lei não exige que a instituição seja desinteressada, ou somente preste serviços gratuitos. Exige, simplesmente, que ela*

*não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participações no seu resultado. Assim os seus serviços prestados com remuneração sob qualquer forma., não a fazem perder o direito à imunidade fiscal, ainda que lhe proporcionem lucros e a tornem patrimonialmente próspera. (...)' (In "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar". Atualizadora: Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2001.).*

- foi efetuada equivocadamente por determinadas instituições financeiras a retenção de tributos, tanto que, dentre as instituições relacionadas pela Fiscalização, não consta a BV FINANCEIRA S/A – CFI, que figura como contratante no contrato de prestação de serviços celebrado com a recorrente, o que demonstra a existência de outras instituições financeiras que, corretamente, não procederam com a retenção, em face da isenção tributária a que faz jus a recorrente.

- requer, portanto, que seja reformado o acórdão da DRJ, ou seja anulada a autuação fiscal e, no caso de ser realizada uma nova fiscalização com foco no ano-calendário de 2007, que sejam reconhecidos os efeitos da decadência em razão do vício material da primeira autuação, ou, ainda se entender necessário, seja convertido o julgamento em diligência, para que as autoridades fiscais procedam com todas as verificações suplementares que se fizerem necessárias.

Por sua vez, o recurso voluntário, interposto em razão do Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.179, que trata dos lançamentos de ofício, será apreciado no processo nº 12448.727310/2011-66, caso seja mantida a suspensão da isenção em debate nos presentes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

### IV. Sobre a Suspensão de Isenção.

O recurso interposto pela pessoa jurídica em face da suspensão de isenção encontra-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, aduz a recorrente que a DRJ não teria examinado todos os argumentos apresentados na impugnação apresentada.

Ainda, alega que não teria sido seguido o rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, vez que a autoridade autuante teria informado que a petição apresentada em face da Notificação Fiscal teria sido intempestiva, o que não seria verdade, já que teria ocorrido greve dos servidores federais, o que impediu o protocolo tempestivo da peça de defesa. Registro que tais argumentos serão apreciados no presente tópico, vez que, apesar de

apresentados no recurso voluntário interposto em face da lavratura dos autos de infração, dizem respeito à suspensão da isenção em debate.

Ao analisar os autos, constata-se que não assiste razão à recorrente.

A decisão que tratou da suspensão de isenção (Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-046.178) discorreu com precisão sobre todos os argumentos apresentados pela contribuinte, apreciou os fatos da autuação e, por consequência, apresentou no julgamento razões de decidir devidamente fundamentadas.

Para ilustrar a situação, convém transcrever fragmento que tratou da suspensão de isenção.

*Feita esta observação, caberia à entidade juntar os livros e documentos contábeis a fim de demonstrar, entre outros aspectos, que: — é uma associação privada de defesa de direitos sociais, sem fins lucrativos; movimenta significativas quantias as quais, entretanto, não lhe pertencem; aufera única e exclusivamente um determinado percentual a título de comissão, totalmente reinvestido na manutenção e desenvolvimento de suas atividades institucionais, não praticando operações privativas de instituições financeiras.*

*Ora, na inexistência de elementos de prova que demonstrem tais alegações, há que afastá-las.*

*Além de não exibir os livros e documentos de sua contabilidade, o contribuinte não apresentou qualquer prova de que tenha captado empréstimos junto às instituições financeiras e os tenha repassado a seus associados. A bem da verdade, sequer identifica seus associados. Igualmente, não traz qualquer elemento que esclareça quais foram as pretensas operações de empréstimos, as instituições financeiras que forneceram os recursos, os corretores envolvidos, ou ainda sua remuneração.*

*Conclusivamente, na inexistência de provas, seus argumentos devem ser refutados.*

*É de se destacar que a isenção depende do atendimento aos requisitos previstos na Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe em seu artigo 15:*

*(...)*

*Por oportuno, reproduzo o parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 9.532/1997, antes referido.*

*(...)*

*Importa notar que uma das causas motivadoras da suspensão do benefício fiscal foi a falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, tendo sido o contribuinte exaustivamente intimado a apresentá-los (fls. 104/108), mas não os exibiu. **Somente por esta razão já cabe manter a suspensão***

*do benefício fiscal, com fundamento nos incisos 'c' e 'd' do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 9.532/1997.*

*Além disso, a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis impede que a fiscalização verifique, por exemplo: se houve remuneração a dirigentes; se os recursos foram aplicados integralmente no desenvolvimento de seus objetivos sociais, se os tributos relativos aos rendimentos por ela pagos ou creditados foram efetivamente recolhido, etc... Em suma: se estão sendo atendidos os demais requisitos legais para gozo da isenção.*

(...)

*Vale lembrar que a regra geral é de que todos devem contribuir para o Estado através do recolhimento dos tributos. Não obstante isso, na tarefa de promover os direitos sociais enumerados pelo artigo 6º da atual Carta Magna (a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados), o Estado abre mão de receber os recursos correspondentes que teriam de ser recolhidos em favor das organizações sem fins lucrativos e não governamentais de modo a que estas atuem complementarmente, a fim de atender aos ditames constitucionais.*

*Sob esta ótica, as referidas entidades devem proceder com o estrito rigor quanto ao atendimento dos requisitos previstos em lei, devendo ser transparentes a fim de evidenciar a aplicação dos recursos e para que deixar claro o cumprimento das finalidades para que foram constituídas. Não é o que se observa no presente processo.*

*Importa recordar que a isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas, conferida às associações civis que prestem os serviços os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 181 do RIR/99), como consignado na Representação Fiscal. Melhor dizendo, compete ao próprio contribuinte, à luz da legislação pertinente, verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva e declarar-se isento, como no caso em exame (fl. 93).*

*Ainda que a entidade tenha se declarado isenta, é necessário que esta condição esteja amparada em provas que lhe dêem sustentação. Não são suficientes somente a apresentação de seus atos constitutivos e que estes estejam em conformidade com a legislação, importando demonstrar que efetivamente cumpre os requisitos previstos na legislação, **especialmente os previstos no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 9.532/1997.** (grifei)*

Ora, como se pode observar, discorreu a autoridade julgadora, com acerto, sobre os fatos e à subsunção aos dispositivos da norma que levaram à suspensão da isenção da pessoa jurídica.

Quanto ao rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, descrito a seguir, foi devidamente seguido pela autoridade tributária.

#### *Capítulo IV*

### *PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO*

#### *Seção I*

#### *Suspensão da Imunidade e da Isenção*

*Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.*

*§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a **fiscalização tributária expedirá notificação fiscal**, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.*

*§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.*

*§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.*

*§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.*

*§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.*

*§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:*

*I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;*

*II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.*

*§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.*

*§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.*

*§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

*§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*

*§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifei)*

Foi expedido o Termo de Notificação Fiscal de fls. 12/15, devidamente cientificado à contribuinte. Apesar de a Fiscalização ter informado que a resposta apresentada pela contribuinte em face da notificação fiscal teria sido intempestiva, a autoridade autuante procedeu com análise minuciosa da peça. Na Representação Fiscal de fls. 03/11 (processo 11052.000482/2010-99), a autoridade fiscal, nos itens 28.1 a 28.12, relaciona os pontos levantados pela contribuinte, e nos itens 32 a 40 aprecia todos os argumentos.

Todos os passos seguintes previstos no rito delineado pelo art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, quais sejam, expedição do ato declaratório que determina pela suspensão de isenção, lavratura dos autos de infração, ciência dos atos da fiscalização à contribuinte e julgamento das impugnações nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) foram devidamente seguidos.

Superada a preliminar argüida pela recorrente, passemos à apreciação do mérito.

Cumprido observar, a princípio, os motivos que levaram a Fiscalização a proceder com a suspensão de isenção da contribuinte.

Vale recorrer ao relato da Representação Fiscal de fls. 03/11:

*32. No curso da fiscalização o contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentar livros e documentos conforme discriminados nos itens 5 e 6 de fls 1 (item 1 da Notificação)j sendo que o mesmo somente apresentou única e exclusivamente a copia do Estatuto Social e extrato bancário do Banco do Brasil agência 2861-4 - conta 15.354-0 que representa aproximadamente 2% (dois por cento) da sua movimentação financeira ocorrida no ano fiscalizado (R\$ 1.144,939, 42) fato este que contraria as alegações do fiscalizado o qual afirmou foram disponibilizados os seus lançamentos contábeis (subitem 28.61 **No curso desta ação fiscal não foram apresentados os livros fiscais e comerciais e tampouco documentos os quais embasaram os registros contábeis, o que evidencia o***

***descumprimento dos preceitos legais constantes dos §1º, 2º, 3º e 5º do art 174~do RIR/99 c/c art. 14 § 1º e § 2º do CTN, por parte do contribuinte.***

33. Foram objetos das intimações citadas no item anterior o esclarecimento por escrito da origem e da aplicação dos recursos constantes DIPJ/2008 - linhas 01 e 08 da ficha 39 - pág.05 nos montantes de R\$16.590.732,00 e R\$ 15.933.000,00, respectivamente. Com respeito aos valores citados o presidente da Associação Sr Laerte Lima Carvalho - CPF nº 371.974.957-68 e o responsável contábil e procurador da mesma o Sr Antonio Abreu Miranda - CPF nº 256.820.597-00 afirmaram verbalmente e forma taxativa o seguinte - item 15 e subitens de fls 3: (item 7 e subitens da Notificação)

33.1- O valor R\$16.590.732,00 se refere à remuneração que os bancos entregam a associação pela captação de empréstimos pessoais e o valor R\$ 15.933.000,00 correspondem ao repasse de parte dos valores auferidos junto às instituições financeiras aos corretores responsáveis pela indicação das pessoas físicas tomadoras dos empréstimos consignados em folha de pagamento.

33.2- Os corretores não têm nenhum vínculo com a entidade, (terceirizados).

33.3- A diferença dos valores citados no subitem 33.1 se refere à contribuição dos corretores , para a Associação.

33.4- Com base nestas afirmações, as quais, foram ratificadas verbalmente pelas pessoas físicas citadas durante a lavratura do Termo de Intimação de nº 5 - item 16 de fls 3 (item 8 da Notificação). As contribuições auferidas pela Associação são oriundas de pessoas não vinculadas à mesma (não associados), fato este que contraria as alegações apresentadas pelo fiscalizado (subitem 28.8 - auxílios diversos em prol dos seus associados).

33.5- A falta da apresentação dos livros e documentos impediu que a fiscalização verificasse autenticidade e veracidade dos fatos narrados, conseqüentemente ficou mais uma vez evidenciado o descumprimento dos preceitos legais constantes dos §1º, 2º, 3º e 5º do art. 174 do RIR/99 c/c art. 14 §1º e §2º do CTN.

34. Pelo fato do contribuinte não possuir DIRF no ano fiscalizado levou a fiscalização à conclusão que a Associação não possui nenhum empregado e que se houve repasse (pagamentos) aos corretores terceirizados citados no subitem 33.2, a entidade deixou de efetuar a retenção do IRRF, contrariando desta forma os preceitos do art 9 §1º do CTN.

35. Outro fato relevante que tem que ser destacado é que a fiscalizada não identificou as pessoas físicas tomadoras dos empréstimos e tampouco as pessoas físicas/jurídicas responsáveis pela indicação das mesmas - item 23 de fls 4 (item

*13 da Notificação) fato este que contraria o art 15 da Lei nº 9.532/97 avocada pelo fiscalizado (subitem 28.7 parte) e também o subitem 28.8 (auxílios diversos em prol dos seus associados) o que mais uma vez evidencia o descumprimento do art 174 do RIR/99. '*

*36. A falta da apresentação de livros e documentos contraria também o art. 12 §3º da Lei nº 9.718/97 (subitem 28.7 parte) impedito desta forma a verificação das contas e do destino do resultado da entidade, pois caso apresentasse superávit o mesmo deveria integralmente ser destinado à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais contrariando também desta forma o §3º do art 174 do RIR/99.*

*37. A alegação da fiscalizada constante do subitem 28.5 está desvirtuada, pois a fiscalização constatou que não existem rendimentos de prestação de serviços declarados DIPJ/2008 - item 14 de fls 3 (item 6 da Notificação), fato este que não que dizer que não possa existir rendimento de prestação de serviços sujeito a tributação.*

*38. Em nenhum momento a fiscalização afirmou que a associação estava praticando operações privativas de instituições financeiras como alegou a fiscalizada na sua réplica (subitem 28.3), o que a fiscalização constatou foi a prática exclusiva de atos de natureza econômico-financeira concorrente com organizações que não tem a prerrogativa da Isenção Tributária - item 25 de fls 4 (item 14 da Notificação), descumprindo desta forma os preceitos legais constantes dos §1º, 3º e 5º do art 174. (grifei)*

Por sua vez, a recorrente opta por repisar os argumentos já apresentados na impugnação.

Alega que teria ocorrido a perda dos seus livros contábeis e documentos de suporte, evento cuja publicidade foi dada em jornal de grande circulação.

Ocorre que a comunicação do extravio dos livros só foi realizada para a Receita Federal em **27/10/2012**, ou seja, **após** a publicação do ato de suspensão da isenção (Ato Declaratório Executivo nº 444, de 31 de Agosto de 2010) no Diário Oficial da União de **02/09/2010**, e também do Termo de Ciência e Intimação de fls. 154, no qual foi dada ciência à contribuinte em **14/09/2010**.

Percebe-se que não foram obedecidos pela recorrente os procedimentos previstos no art. 264 do RIR/99:

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a*

*pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*

*§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).*

*§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37). (grifei)*

Tampouco se preocupou a recorrente em proceder com a confecção de novos livros, conforme predica o § 2º do artigo em análise.

Entendo que restou evidenciado procedimento da recorrente em dificultar a auditoria promovida pela autoridade tributária.

Alegar, **após** o término da ação fiscal que culminou com a suspensão da isenção, que não teria apresentado os livros contábeis e comerciais porque teria perdido os documentos, não se mostra procedimento adequado a qualquer pessoa jurídica, especialmente no caso em que goza de benefício fiscal. Comparecer aos autos com a tal alegação, em momento posterior à ação promovida pela autoridade fiscal, no qual foi reiteradamente intimada, caracteriza procedimento injustificável.

Tal situação, por si só, já se mostra suficiente para motivar a perda da isenção tributária, até porque prejudica, substancialmente, a análise que o Fisco deve realizar para verificar se a pessoa jurídica cumpre as condições estabelecidas em lei para a fruição da benesse.

Não por acaso, a manutenção da escrituração completa de receitas e despesas constitui-se em condição prevista no ordenamento jurídico para a fruição do benefício fiscal:

*(RIR/99)*

*Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").*

*(...)*

*§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):*

*(...)*

**III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; (grifei)**

(CTN)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

(...)

**III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (grifei)**

Entendo, portanto, pelo exposto até o momento, que a suspensão da isenção já se mostra adequada.

Quanto às demais argumentações da recorrente, discorre que no estatuto da associação haveria previsão de “auxílios diversos”, razão pela qual teria efetuado a intermediação na captação dos empréstimos aos associados e as quantias dos empréstimos que circularam nas suas contas bancárias não lhe pertenceriam, e que a maior parte teria sido transferida aos corretores, remanescendo apenas um percentual a título de comissão, o que estaria comprovado por contrato de prestação de serviços. Ainda, que se determinadas instituições financeiras promoveram a retenção de tributos, incorreram em equívoco, vez que a recorrente seria pessoa jurídica beneficiada pela isenção tributária.

Ao analisar os autos, percebe-se que a recorrente não disponibiliza nenhuma documentação que possa dar suporte às suas alegações.

Por outro lado, a Fiscalização, não obstante as dificuldades apresentadas pela contribuinte em disponibilizar a documentação apta a comprovar os requisitos estabelecidos para a fruição do benefício fiscal, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não houve comprovação de que os recursos da entidade (entre eles os obtidos das alegadas operações de empréstimo) foram efetivamente destinados à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme previsto no artigo 170, § 3º, inciso II do RIR/99;

b) não foram identificados pela contribuinte as pessoas físicas tomadoras dos empréstimos, e tampouco as pessoas físicas/jurídicas responsáveis pela indicação das mesmas, em afronta ao disposto no artigo 170, § 3º, inciso III do RIR/99;

c) a partir da alegação da contribuinte de que a associação não possuía nenhum empregado, e que teria havido repasse dos pagamentos aos corretores terceirizados, constatou-se que a entidade deixou de efetuar a retenção do IRRF, contrariando norma do art. 9º, § 1º do CTN.

Mais uma vez cabe o registro de que, apesar de intimada em várias oportunidades, a fiscalizada não identificou as pessoas físicas beneficiárias dos recursos, ou seja, não restou demonstrado que tais recursos teriam sido, efetivamente, destinados a

Processo nº 11052.000482/2010-99  
Acórdão n.º **1103-000.983**

**S1-C1T3**  
Fl. 399

empréstimos a associados. E mais, não restou demonstrado sequer que a concessão de empréstimos a servidores seria atividade prevista nos objetivos sociais da associação.

O atendimento aos requisitos previstos para o gozo da isenção tributária deve ser realizado de maneira adequada, mediante apresentação dos livros contábeis e comerciais, com escrituração legível e documentos probatórios de suporte. Trata-se do ônus da contribuinte fazer a prova para o Fisco de que cumpre com os requisitos previstos para o gozo de isenção fiscal. Restou claro que isso não ocorreu em nenhum momento no caso em análise.

#### **V. Conclusão.**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto em face da suspensão da isenção tributária.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura